



PROCESSO N° TST-ED-ARR-272-10.2011.5.04.0733

A C Ó R D Ã O

(1^a Turma)

GMWOC/pvwx

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE.

Caracterizam-se como manifestamente protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria apreciada e decidida pela Turma, a pretexto de suprir vício inexistente, de modo a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recursos destituídos de razões. Aplicação de multa.

Embaraços de declaração a que se nega provimento, com multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-ARR-272-10.2011.5.04.0733**, em que é Embargante **FERNANDO LUIS HILBIG** e são Embargadas **ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. e OI S.A.**

Esta Primeira Turma, mediante acórdão às fls. 2445-2454, no que interessa, conheceu dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas e deu-lhes provimento “para, reconhecendo a eficácia liberatória geral do termo de acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial”.

O reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 2456-2458, com amparo no art. 897-A da CLT, apontando vício no julgado. Pretende a concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

Em Mesa.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-272-10.2011.5.04.0733

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

Esta Primeira Turma, no que interessa, conheceu dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas e deu-lhes provimento “para, reconhecendo a eficácia liberatória geral do termo de acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial”. Adotou os seguintes fundamentos para conhecer dos apelos, *verbis*:

ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE RESSALVAS

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mediante os seguintes fundamentos (fl. 2108):

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LIMITE DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO. O termo firmado perante a comissão de conciliação prévia refere-se exclusivamente ao valor satisfeito ao autor, não implicando a quitação plena, geral e irrevogável de todo e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho, tampouco importando em confissão do empregador quanto à existência do direito propriamente dito em futuras discussões judiciais.

Interpostos embargos de declaração pela reclamada Alcatel, o Tribunal Regional asseverou (fls. 2.222-2.225):

(...)



PROCESSO N° TST-ED-ARR-272-10.2011.5.04.0733

Observa-se o claro intento da embargante em rediscutir a matéria.

A mera inconformidade da parte com a decisão proferida, seja pelo contraste que apresenta com a interpretação que confere à legislação aplicável, com entendimento jurisprudencial dominante ou com à interpretação dada aos elementos de prova valorados na decisão, é matéria recursal que não viabiliza a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 535 do CPC e do artigo 897-A da CLT, que preveem, combinados, o cabimento de embargos declaratórios em casos de obscuridade, contradição ou omissão ou em casos de manifeste equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso, todas as questões trazidas à lume demonstram que, na verdade, a pretensão efetiva do embargante é a reforma da decisão. Esta finalidade, no entanto, se atinge apenas pela via recursal própria. ', Quanto ao prequestionamento, adota-se a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Portanto, atendida a orientação da Súmula nº 297 do TST, Nega-se provimento aos embargos de declaração.

As reclamadas, Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda. – ETE e OI S.A., insurgem-se contra a decisão regional, sustentando, em síntese, que a transação feita perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral, uma vez que o acordo foi firmado sem ressalvas. As recorrentes apontam violação do art. 625-E da CLT. Colacionam arestos ao cotejo de teses.

Os recursos alcançam conhecimento.

A Lei nº 9.958/2000, ao acrescentar à CLT os arts. 625-A a 625-H, facultou às empresas e aos sindicatos a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, incentivando a composição extrajudicial dos conflitos oriundos das relações de emprego.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-272-10.2011.5.04.0733

Nesse contexto, foi estipulado, no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, que o termo de conciliação firmado perante a CCP é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Na hipótese, a Corte Regional asseverou que “*O termo firmado perante a comissão de conciliação prévia refere-se exclusivamente ao valor satisfeito ao autor, não implicando a quitação plena, geral e irrevogável de todo e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho, tampouco importando em confissão do empregador quanto à existência do direito propriamente dito em futuras discussões judiciais*” (fl. 2.108).

Não há, no acórdão recorrido, qualquer informação de que tenham sido apostas ressalvas no acordo realizado. O Tribunal Regional limitou-se a afirmar que o termo firmado perante a comissão de conciliação prévia não implica a quitação plena, geral e irrevogável do contrato de trabalho, sentido oposto ao que estabelece o parágrafo único do art. 652-E da CLT.

O referido entendimento diverge ainda da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, a qual proclama a eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia, ante a inequívoca ausência de ressalva expressa pelo reclamante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 e da 1ª Turma desta Corte Superior:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA AMPLA E GERAL. Este Tribunal Superior, ao interpretar o art. 625-E, parágrafo único, da CLT, firmou entendimento no sentido de que não é possível restringir a quitação aos valores consignados no termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de modo que apenas as parcelas expressamente ressalvadas não são alcançadas pelos efeitos da transação. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-157500-31.2007.5.01.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 31/03/2017)



PROCESSO N° TST-ED-ARR-272-10.2011.5.04.0733

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE ACORDO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Cinge-se a controvérsia a se saber qual a eficácia liberatória do termo celebrado perante uma comissão de conciliação prévia. Realmente, em um exame primeiro da matéria, parece inescapável a conclusão de conflito aparente entre o artigo 625-E, parágrafo único, da CLT (que prevê a eficácia liberatória geral ao termo lavrado perante tais comissões, salvo quanto a parcelas ressalvadas expressamente), por um lado, e o artigo 477, § 2º, in fine, da CLT (que limita a eficácia liberatória do pagamento registrado por meio de termo de rescisão de contrato de trabalho apenas às parcelas nele registradas), por outro, razão por que, considerando-se os princípios gerais de Direito do Trabalho, pareceu a este Relator que o caso era de fazer prevalecer esta última disposição sobre a primeira. No entanto, por disciplina judiciária impõe-se fazer incidir a jurisprudência majoritária da e. SBDI-1, que se inclina no sentido de que o acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem natureza de ato jurídico perfeito e, na forma daquele dispositivo primeiro mencionado, o termo dessa conciliação constitui-se em título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (TST-E-ED-RR-67-31.2011.5.04.0005, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 02/02/2015).

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ACORDO EFETUADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFEITO. 1 - Conforme o disposto no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, havendo submissão da demanda perante Comissão de Conciliação Prévia, com a prolação de acordo, o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, exceto em relação às parcelas expressamente ressalvadas. 2 - Hipótese em que firmado termo de conciliação sem ressalvas, motivo pelo qual se reconheceu a eficácia liberatória geral. 3 - Precedentes. 4 - Ressalva de entendimento pessoal da relatora. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-520000-23.2006.5.09.0892, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, SBDI-1, DEJT 23/05/2014).

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Firmado por assinatura digital em 04/03/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-272-10.2011.5.04.0733

EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ART. 625-E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 625-E da CLT: "O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas." Conforme entendimento desta Corte Superior, a ausência de ressalvas no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia confere eficácia liberatória geral ao empregador, restando indevida a postulação, perante a Justiça do Trabalho, de parcelas não ressalvadas no momento oportuno. Precedentes desta Corte. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (RR-166700-32.2007.5.15.0113, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 31/03/2017).

Logo, ao não reconhecer a eficácia liberatória geral à transação celebrada entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalvas, a Corte Regional violou o art. 625-E, parágrafo único, da CLT.

Desse modo, CONHEÇO dos recursos de revista, por violação do art. 625-E da CLT, nos termos da alínea *c* do art. 896 da CLT.

Nos embargos de declaração, o reclamante aponta contradição no julgado. Alega que "há cláusula expressa de quitação das parcelas objeto da comissão e há pedidos não previstos no termo de conciliação prévia, como por exemplo, os pedidos de intervalo intra e entre jornada (pedido VII), horas de sobreaviso (pedido VIII), FGTS (pedido X), entre outros".

Inexiste vício a sanar.

A argumentação do embargante não demonstra a satisfação dos pressupostos previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC. Trata-se de declaratórios com nítido caráter de reforma, desviados de sua função jurídico-integrativa.

Conforme claramente assinalado no acórdão embargado, "Não há, no acórdão recorrido [regional], qualquer informação de que tenham sido apostas ressalvas no acordo realizado. O Tribunal Regional limitou-se a afirmar que o termo firmado perante a comissão de conciliação prévia não implica a quitação plena, geral e irrevogável do contrato de trabalho, sentido oposto ao que estabelece o parágrafo único do art. 652-E da CLT".



PROCESSO N° TST-ED-ARR-272-10.2011.5.04.0733

Pontue-se que os elementos fáticos a serem considerados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso de revista são aqueles constantes do acórdão proferido pelo TRT, afigurando-se inócuas a referência à aposição de ressalvas no termo de conciliação porventura juntado aos autos, se tal circunstância não é noticiada pela Corte Regional.

Constata-se, pois, a toda evidência, que não há no acórdão embargado vício capaz de ensejar a interposição de embargos de declaração. Logo, à míngua de demonstração de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, reputam-se manifestamente protelatórios os presentes embargos de declaração. É evidente a utilização indevida do exercício da jurisdição, por meio de recursos desprovidos de razões.

Assim, condeno o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Na eventual reiteração de embargos protelatórios, a penalidade será majorada até o limite fixado em lei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, impondo multa por protelação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Brasília, 04 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator